



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ**  
**Juízo Único**

**Processo Seletivo de Juiz Leigo do Juizado Especial Cível, Criminal e da  
Fazenda Pública da Comarca de Wenceslau Braz**

**GABARITO – Cargo Juiz Leigo**

**Questão nº. 01 (valor 0,5)**

Assinale a alternativa **CORRETA** em relação ao Juizado Especial Cível:

- a) O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, ~~breviedade~~, simplicidade, ~~formalidade~~ e economia processual, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
- b) Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, ~~entre os estudantes de Direito~~, e os segundos, ~~entre bacharéis em Direito~~ com mais de dois anos de experiência.
- c) As empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ~~podem ser rés nos Juizados Especiais Cíveis~~.
- d) **As pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial.**

**Questão nº. 02 (valor 0,5)**

Também quanto ao Juizado Especial Cível, marque a alternativa **INCORRETA**:

- a) É possível que o mandado outorgado ao advogado seja verbal, ressalvado quanto aos poderes especiais.
- b) É possível que a prática de atos processuais em outras comarcas seja solicitada por qualquer meio de comunicação.
- c) A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou, ainda, por conciliador sob sua orientação.
- d) **Não se admitirá reconvenção. Assim, ~~incabível ao réu~~, na contestação, formular pedido em seu favor.**

**Questão nº. 03 (valor 0,5)**

Ainda em relação ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, notadamente os enunciados do FONAJE e jurisprudência da Turma Recursal do TJPR, marque a alternativa **INCORRETA**:

- a) **Os enunciados do FONAJE e súmulas da Turma Recursal ~~possuem caráter vinculante ao magistrado.~~**



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ

#### Juízo Único

- b) O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor, diversamente do Juizado Especial da Fazenda Pública.
- c) Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo Juiz.
- d) A pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida.

#### **Questão nº. 04 (valor 0,5)**

Considerando as disposições da Lei nº. 12.153/09, marque a alternativa **CORRETA**:

- a) É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.
- b) **O Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para processo e julgamento de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público para obtenção de medicamentos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.**
- c) As pessoas jurídicas de direito público terão prazo diferenciado para a prática de atos processuais nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil.
- d) No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é relativa.

#### **Questão nº. 05 (valor 0,5)**

De acordo com a Resolução n.º 04/2013 do CSJEs do TJPR, assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) Os juízes leigos são auxiliares da justiça e o exercício das funções é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.
- b) A atuação dos juízes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
- c) **Cabe ao juiz leigo, dentre suas atribuições, presidir audiências de conciliação, instrução e julgamento, não podendo, portanto, colher provas.**
- d) Cabe ao juiz leigo, dentre suas atribuições, proferir parecer, em matéria de competência dos juizados especiais, a ser submetido ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exerça suas funções, para homologação por sentença.



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ

#### Juízo Único

#### Questão nº. 06 (valor 1,25)

Disserte sobre a responsabilidade civil no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

A teoria que ilumina a discussão do sistema de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor (CDC) é denominada de Teoria da Qualidade (Min. Herman Benjamin). O sistema de responsabilidade civil no CDC é bipartido. Há dois grupos de responsabilidade no CDC: (a) Vício do Produto ou Serviço e (b) Fato do Produto ou do Serviço. Ambos derivativos da teoria da qualidade. Quando é consumidor, mantém uma relação social com o fornecedor. O que o consumidor deseja é qualidade.

A responsabilidade pelo vício do produto ou serviço está prevista nos artigos 18 a 21 do CDC. É uma questão de inadequação do produto ou do serviço. Não atendeu a uma legítima adequação de qualidade ou quantidade. Há um déficit de comutatividade no próprio negócio jurídico celebrado. Aquilo que o consumidor deu não é correspondente ao que recebeu em termos de qualidade. Ocorreu um incidente de consumo porque o fato de comprar um produto de qualidade negativa causará uma lesão de caráter econômico ao consumidor. Gera lesão de caráter econômico. Nesse sentido é a previsão do art. 18 do CDC. Não há uma satisfação da sua legítima expectativa quanto à qualidade do produto/serviço que se buscava.

Já a responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou do serviço, previsto nos artigos 12 a 17 do CDC, está relacionada com um problema de insegurança. Não há apenas um incidente de consumo, mas um acidente de consumo. Gerou ao consumidor um dano que pode ser patrimonial ou à integridade psicofísica. O dano extrapolou a comutatividade econômica do produto/serviço e atingiu o próprio consumidor ou terceiros a ele equiparados.

Basicamente, existem três distinções entre tais modalidades de responsabilidade. O bem jurídico tutelado no vício do produto é a garantia do equilíbrio contratual (de que haja o sinalagma do contrato, que as trocas sejam justas). Já o bem jurídico tutelado no fato do produto/serviço é a própria incolumidade patrimonial e psicofísica do consumidor. O legitimado, para reclamar pelo vício do produto/serviço, é o consumidor *stricto sensu*; aquele que celebrou o contrato de consumo. Já no fato do produto/serviço, tem legitimidade para reclamar pelo defeito é o consumidor *lato sensu*. Insere-se, ainda, no CDC a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. É a previsão do art. 2º, parágrafo único do CDC - é o usuário que se equipara em matéria de tutela ao consumidor *stricto sensu*. Por fim, no caso de vício de um produto, o CDC prevê a substituição por outro, restituição da quantia paga e abatimento proporcional do preço. Já no caso de produto/serviço defeituoso e inseguro, o CDC prevê a reparação de danos.

Assim, no CDC não existe a dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual. Está superada. A partir do momento que a vítima de um acidente de consumo tanto pode ser uma pessoa que manteve uma relação contratual quanto aquela que não manteve qualquer contrato, mas sofreu um dano, não há necessidade em dividir a responsabilidade entre contratual e extracontratual. A fonte da responsabilidade civil no CDC é o defeito do produto/serviço.

Os pressupostos da Responsabilidade Civil no CDC são defeito do produto/serviço, dano e nexa causal. O defeito do produto/serviço é um déficit de segurança do produto ou do serviço que causa um determinado dano. Quando ao perigo, este está associado à redução de segurança e portador de periculosidade. O produto é defeituoso quando não oferece segurança que dele legitimamente dele se espera (art. 12, parágrafo 1º, CDC). Há três tipos de periculosidade: inerente. É qualquer produto/serviço carrega uma periculosidade, tem o risco de gerar danos ao consumidor. É inerente porque esses riscos são ordinários, perfeitamente previsíveis. Os produtos/serviços dotados de periculosidade inerente geram danos quando há um mau uso, que se desviou do normal. Há a periculosidade exagerada. É aquela que o produto/serviço sequer pode ingressar no mercado de consumo, pois os riscos são maiores do



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ

#### Juízo Único

que os seus benefícios. É intrinsecamente um produto/serviço que tem grande margem de gerar defeitos pelo seu próprio uso ordinário, normal. E por último a periculosidade adquirida. É aquela que surge em razão de um evento inesperado, extraordinário quando um determinado produto/serviço causa danos ao consumidor porque ordinariamente deveria ser seguro. Excepcionalmente, ele adquiriu uma periculosidade e discrepou da média. Nos termos do art. 12 do CDC, são três momentos que podem surgir esses defeitos: concepção (na construção, criação, etc), execução (é a maior parte dos defeitos dos serviços) e informação (é a falha de informação gera o nexo causal com o defeito).

O responsável, no CDC, é o fornecedor. Há três tipos de fornecedores: fornecedor real (é aquele que realmente fabricou o produto/serviço), fornecedor presumido (para que haja acesso à justiça facilitado ao consumidor, o CDC também prevê como responsável o fornecedor presumido e o fornecedor aparente (é o comerciante ou distribuidor - intermediário). Nesse caso último caso, há uma relação direta com o consumidor que dá a aparência perante este diante de um defeito.

O fornecedor, seja real, presumido ou aparente, será incluído no polo passivo de uma demanda de consumo. Quando há um vício do produto/serviço, há uma solidariedade passiva entre os fornecedores. É caso de litisconsórcio passivo facultativo e não necessário – art. 18, CDC (é solidariedade passiva no caso de vício do produto/serviço e não fato).

No caso de acidente de consumo (defeito do produto/serviço), em princípio, o fornecedor aparente não será responsabilizado porque normalmente o comerciante não sabe quais os produtos intrinsecamente defeituosos, vez que os defeitos vêm de fábrica. Seria injusto onerar o comerciante quando a falha é relacionada a concepção, construção do bem/serviço. Nesse sentido, art. 12 do CDC não prevê o fornecedor aparente (comerciante), mas apenas os fornecedores reais e presumidos (importador). A responsabilidade, em princípio, é apenas desses. Todavia, o comerciante também será responsabilizado em três situações (art. 13, CDC). O fornecedor real (produtor, construtor) não pode ser identificado (o comerciante responde subsidiariamente), O produto é mal identificado (havendo dificuldade de se atingir o fabricante, o consumidor não ficará desprotegido, o comerciante será responsabilizado subsidiariamente. Mesmo se o comerciante, posteriormente ao ingresso da demanda, descobrir o fornecedor real, não se eximirá e será responsabilizado) e no caso de má conservação do produto pelo comerciante (é uma hipótese diferente das demais, pois nas outras o comerciante se responsabiliza por um fato que não tem ligação direta com a sua conduta (porque o consumidor precisa ter alguma proteção). No caso dessa última hipótese, será o único caso que o comerciante será responsabilizado por um fato a ele imputado (art. 13, III, CDC). Em todas essas hipóteses, o fornecedor real e presumido pode ser responsabilizado, pois o "caput" do art. 13 prevê "igualmente responsável", o que significa responsabilidade subsidiária nos incisos I e II e solidária no inciso III.

Quando a vítima busca a reparação de um ou alguns dos fornecedores, a imputação é objetiva. Não se perquire sobre a culpa. Todavia, no plano interno, trata-se de uma imputação subjetiva. O direito de regresso do fornecedor, condenado perante o consumidor, a ser buscado junto aos outros responsáveis, será aferido segundo a participação de cada um deles na causação do evento danoso (art. 13, parágrafo único, CDC). Segundo o art. 88 CDC, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir no mesmo processo, vedada a denunciação da lide (e também o chamamento ao o processo).

O fornecedor demandado pelo consumidor não pode denunciar da lide o outro fornecedor responsável por duas razões. Em sede de denunciação da lide não pode trazer um fundamento novo e diverso da principal. Nesta demanda não se discute culpa, não podendo discutir na ação de regresso; e também, se fosse admitida, haveria uma procrastinação da demanda do consumidor, prejudicando o seu acesso à justiça e a consequente reparação buscada.

O ônus do consumidor é provar o dano e o defeito. Todavia, com relação ao nexo causal, é o fornecedor que terá que excluí-lo (inversão OPE LEGIS do ônus da prova do nexo causal). Há três hipóteses que o fornecedor poderá excluir sua responsabilidade. Não colocou



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ**  
**Juízo Único**

o produto no mercado (ele ingressou indevidamente ou acidentalmente); que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste (não houve defeito, pois o produto/serviço já tinha ultrapassado sua vida útil) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (quer dizer, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro).

A maior polêmica da doutrina quanto aonexo causal é quando a alegação do fornecedor for caso fortuito/força maior. Alguns doutrinadores entendem que as hipóteses do parágrafo 3º do art. 12 é taxativa, não havendo caso fortuito/força maior. Outros entendem que o caso fortuito/força maior estão inseridos apesar do silêncio do CDC, sob pena de se entender que a teoria do CDC é a do risco integral. Nesse sentido (inf. 491 – 24/2/2012), o STJ entende que a força maior e caso fortuito podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade pelo fornecedor.

**Questão nº. 07 (valor 1,25)**

Quais são os fatores a serem considerados para o arbitramento do valor a ser pago a título de indenização por danos morais?

Não existem parâmetros legais para a fixação do valor a ser pago a título de indenização por danos morais. A orientação sugerida pela doutrina e pela jurisprudência dominantes é no sentido de que este será arbitrado de modo prudente pelo juiz, levando em consideração o grau de culpa do ofensor, a concorrência do ofendido para a verificação do dano, o nível sócio-econômico-cultural do ofendido e o porte econômico do ofensor. Devem ainda ser levados em consideração as finalidades repressiva e pedagógica da reparação e a circunstância de que a indenização não pode ensejar grande desfalque patrimonial para o ofensor nem enriquecimento indevido do ofendido.

**Elaboração de Projeto de Sentença (valor 5,0):**

Inicialmente, cumpre destacar que não há um único projeto de sentença correto/padrão para o caso submetido aos candidatos, exigindo-se apenas que o projeto de sentença seja de mérito. Assim, caberia ao candidato analisar detidamente os autos e, de acordo com o seu entendimento, à luz da legislação aplicável, doutrina e jurisprudência, formar o seu convencimento de forma fundamentada.

Critérios a serem considerados na correção do projeto de sentença:

- o projeto de sentença de mérito deverá abordar o caso submetido a julgamento, notadamente os pedidos constantes na inicial e as alegações apresentadas em sede de contestação;
- observância do princípio da correlação entre a petição inicial e a sentença, evitando-se sentença *citra*, *extra* ou *ultra petita*;
- observância do disposto nos artigos 38 e 39 da Lei 9.099/95;
- observância das normas gramaticais na redação do projeto de sentença;
- elaboração do dispositivo do projeto de sentença conforme fundamentação, tendo-se por base os pedidos constantes da inicial (princípio da correlação).
- RELATÓRIO: dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95;
- FUNDAMENTAÇÃO: alguns temas a serem abordados na fundamentação conforme o entendimento do candidato (acolhimento integral dos pedidos,



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ

#### Juízo Único

acolhimento em parte dos pedidos ou rejeição dos pedidos): responsabilidade civil no CDC, falha ou não na prestação do serviço, contratação ou não do serviço; ônus da prova; comprovação ou não dos danos materiais, com direito à devolução, ou não, desses danos, inclusive em dobro; existência ou não dos danos morais (extrapatrimoniais).

- DISPOSITIVO:

a)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Para fins do art. 40 deste mesmo diploma legal, submeto a presente decisão à apreciação do Juiz Togado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Wenceslau Braz, datado eletronicamente.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz(a) Leigo(a)

b)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- (i) **DECLARAR** inexigível a cobrança dos serviços constantes da inicial;
- (ii) **CONDENAR** a reclamada ao pagamento de indenização à título de danos materiais, em dobro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigida pelo INPC/IGPDI, desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e
- (iii) **CONDENAR** a reclamada ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXX), devidamente corrigida pelo INPC/IGPDI e acrescida da juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da homologação da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Para fins do art. 40 deste mesmo diploma legal, submeto a presente decisão à apreciação do Juiz Togado.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ**  
**Juízo Único**

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Após, arquivem-se.*

*Wenceslau Braz, datado eletronicamente.*

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Juiz(a) Leigo(a)**

Obs.: Nesse caso de procedência dos pedidos, o candidato deverá observar, no caso de condenação à título de danos morais, o valor máximo sugerido pela parte autora (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais).

**c)**

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da inicial e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

- (iv) **DECLARAR** inexigível a cobrança dos serviços constantes da inicial;*
- (v) **CONDENAR** a reclamada ao pagamento de indenização à título de danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigida pelo INPC/IGPDI, desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e*
- (vi) **REJEITAR** o pedido de condenação ao pagamento de indenização à título de danos morais.*

*Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.*

*Para fins do art. 40 deste mesmo diploma legal, submeto a presente decisão à apreciação do Juiz Togado.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Após, arquivem-se.*

*Wenceslau Braz, datado eletronicamente.*

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Juiz(a) Leigo(a)**

*Eúberti Mattos Bernardineil*  
JUIZ DE DIREITO